Inquérito Civil n. 06.2015.00000069-1

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 97, parágrafo único, da Constituição do Estado de Santa Catarina, no artigo 25, inc. IV, da Lei n. 8.625/93, no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, o MUNICÍPIO DE JAGUARUNA, pessoa juridica de direito público, inscrita no CNPJ n. 82.928.698/0001-74, com sede na Avenida Duque de Caxias, n. 290, Centro, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, LAERTE SILVA DOS SANTOS, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2015.00000069-1, em entre si acertado o sequinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 90, inc. XII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar n. 738/19), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme art. 91 da mesma Lei;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos e individuais homogêneos prevista nos arts. 129, inciso III, da



Constituição Federal, 81, parágrafo único, incisos I e III, e 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 e arts. 5º, 6º e 7º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que, na conceituação do meio ambiente, considera-se a sua manifestação na forma do meio ambiente artificial, traduzido pelo espaço urbano construído;

CONSIDERANDO que o Direito de Propriedade (artigo 5°, inciso XXII) e o Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225) são princípios constitucionais que consubstanciam valores fundamentais da sociedade contemporânea;

CONSIDERANDO que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando os proprietários ou posseiros obrigados a respeitar as normas e regulamentos administrativos;

CONSIDERANDO que o artigo 40 da Lei n. 6.766/79 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano) determina que os municípios devem regularizar o loteamento ou desmembramento não autorizado, quando não regularizado pelo loteador, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes dos lotes;

CONSIDERANDO que a referida disposição legal não representa uma faculdade, mas sim um "poder-dever" do Município de agir no sentido de regularizar o loteamento urbano ocorrido de modo clandestino ou irregular, para impedir o uso ilegal do solo, sendo o exercício dessa atividade obrigatório e ato vinculado. Vejamos:

ROCESSUAL CIVIL. LOTEAMENTO. MUNICÍPIO. PODER-DEVER. LEGITIMIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o Município tem o poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar loteamento irregular, pois é o responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade essa que é vinculada. 2. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 446051 SP 2013/0394193-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2014). (Grifou-se).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. ART. 40 DA LEI N. 6.766/79. PODER-DEVER. PRECEDENTES. 1. O art. 40 da Lei 6.766/79, ao estabelecer que o município "poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença", fixa, na verdade, um poder-dever, ou seja, um atuar vinculado da

Santa Catarina

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARUNA

municipalidade. 2. Consoante dispõe o art. 30, VIII, da Constituição da República, compete ao município "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano". 3. Para evitar lesão aos padrões de desenvolvimento urbano, o Município não pode eximir-se do dever de regularizar loteamentos irregulares, se os loteadores e responsáveis, devidamente notificados, deixam de proceder com as obras e melhoramentos indicados pelo ente público. [...] (STJ - REsp: 1113789 SP 2009/0043846-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/06/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2009). (Grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. MUNICÍPIO. PODER-DEVER. LEGITIMIDADE PASSIVA. ARTS. 30, VIII, DA CF, E 40 DA LEI **PRECEDENTES** 6.766/79. DO STJ. **RECURSO ESPECIAL** PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. [...] 3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o Município tem o poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar loteamento irregular, pois é o responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade essa que é vinculada, e não discricionária. 4. Legitimidade passiva do ente municipal para figurar em ação civil pública que objetiva a regularização de loteamento irregular. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (STJ - REsp: 447433 SP 2002/0077903-4, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 01/06/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.06.2006 p. 178). (Grifou-se).

CONSIDERANDO que a existência de parcelamentos clandestinos e irregulares do solo urbano vem acarretando impactos negativos ao ambiente, como supressão de vegetação, danos à fauna, impermeabilização dos solos, erosão, assoreamento dos rios, alteração da paisagem, poluição com lixo e esgoto, problemas no sistema viário, edificações em áreas de risco e, por consequência, danos ao erário:

CONSIDERANDO que se faz mister assegurar o cumprimento das normas que disciplinam o parcelamento do solo urbano, tendo em vista a preservação do ambiente, a saúde, a segurança e a qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO que o Estatuto das Cidades estabelece, como uma de suas diretrizes, a regularização fundiária e urbanização, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população envolvida e as normas ambientais (art. 2°, XIV);

CONSIDERANDO que no inquérito civil em epígrafe, após requisição do Ministério Público, o Município de Jaguaruna, através do seu

Santa Catarina

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARUNA

engenheiro agrimensor, Rodnei da Silva Redivo, apurou que o loteamento "Cascata Vermelha", situado no Balneário Arrio Corrente, Município de Jaguaruna, na época de propriedade do *de cujus* Gerôncio José Gentil, embora tenha sido autorizado pela municipalidade do ano de 1982, não foi implementado conforme projetos aprovados (fls. 158-160 e 201-216);

CONSIDERANDO que em vistoria in loco, o engenheiro agrimensor Rodnei da Silva Redivo apurou as irregularidades descritas nas fls. 159/160, a saber:

- Áreas Verdes

Área verde 01- A referida área encontra-se parcialmente ocupado por particulares em decorrência de um desmembramento conforme matricula 43.405, área requerida de uma ação reivindicatória nº14.119/75.

Área verde 02- A referida área encontra-se parcialmente ocupado por particulares em decorrência de um desmembramento conforme matricula 43.405, área requerida de uma ação reivindicatória nº14.119/75.

Área verde 03- A referida área não se encontra-se cercada ou seja demarcada mas aparentemente preservada, conforme projeto original com sua descrição como reserva de vegetação natural.

Área verde 04 - anexada ao final da quadra 23, não se encontra-se cercada ou seja demarcada mas aparentemente preservada, conforme projeto original com sua descrição reserva verde.

Área verde 01- quadra 36 - Estão sendo ocupada pelo desmembramento matricula 43.405, referente a uma Ação Reivindicatória nº 14.199/75.

Área verde 02 - quadra 36 - Estão sendo ocupada pelo desmembramento matricula 43.405, referente a uma Ação Reivindicatória nº 14.199/75.

- Arruamentos

- Conforme o projeto original existe uma Rua projetada sem denominação paralela à casa do Sr. Gerôncio e o Chuveirão de Jaguaruna, conforme vistoria de campo está rua projetada se encontra ocupada.
- Também existe no projeto original uma Avenida denominada RO, onde foi executada somente meia pista, outra meia pista está sendo ocupada.
- Na vistoria foi identificada que a Rua projetada k, foi prolongada até a Rua 29 de setembro, no entanto está em desconformidade com projeto original.

- Área de Preservação Permanente

A área de preservação permanente do córrego arroio corrente, está sendo ocupado parcialmente pela posse de um estabelecimento comercial Chuveirão Lanches Ltda. ME com CNPJ 15.194.278/0001-14 e também ocupada com uma área de lazer e esporte construída pelo município a montante do córrego arroio corrente pela margem direita, conforme vistoria in loco e se encontra em bom estado de conservação entre as duas margens caracterizado por árvores e pastagem. O córrego arroio corrente, de acordo com a sua largura de aproximadamente 4 metros, a faixa mínima de 30 metros em cada margem conforme RESOLUÇÃO CONAMA Nº 303,

de 20 de março de 2002 que "Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente É importante lembrar que as áreas de preservação permanente são essencialmente áreas não aptas a ocupação.

- Área ocupada irregular

- Encontra-se localizado na quadra 01 do loteamento cascata vermelha ao lado da empresa Tonykota Lanchonete Mare Alta Ltda ME, dois estabelecimentos ocupando área publica uma sorveteria e um salão de beleza.

CONSIDERANDO ainda que os locais irregulares descritos acima estão identificados no levantamento fotográfico de fls. 201-216, a saber:



Foto nº 12- Vista frontal empreendimento lanchonete em 07/08/2020. (Pátio do chuveirão)



Foto nº 13 -Vista dos fundos empreendimento em 07/08/2020. (Lanchonete chuveirão)



Foto nº 14- Vista lateral Sul empreendimento em 07/08/2020. (Lanchonete chuveirão)



Foto nº 15 - Vista lateral de chegada ao chuveirão em 07/08/2020. (Patrimônio histórico Município de Jaguaruna/SC)



Foto nº 16- Vista lado leste do Córrego Arroio Corrente em 07/08/2020.



Foto nº 17- Vista lado norte do córrego Arroio Corrente em 07/08/2020.



Foto nº 18- Vista do córrego Arroio Corrente em 07/08/2020.



Foto nº 19 - Vista do córrego Arroio Corrente chegada ao mar em 07/08/2020.



Foto nº 20 - Vista frontal final em 07/08/2020. (Quadra 54 - Loteamento Cascata Vermelha)



Foto nº 21 - Vista lateral da área lazer em 07/08/2020. (Loteamento Cascata Vermelha)



Foto nº 24 - Vista lateral da avenida (RO) trecho inicial em 07/08/2020. (Infraestrutura pista simples)



Foto nº 25 - Vista frontal da avenida (RO) em 07/08/2020. (Infraestrutura pista simples)



Foto nº 30- Vista dos fundos da casa Sr. Gerôncio em 07/08/2020. (Rua Projetada ocupada entre a casa e o chuveirão).



Santa Catarina

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARUNA

CONSIDERANDO que, segundo o Guia de Atuação no Ordenamento Territorial e Meio Ambiente elaborado pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público de Santa Catarina, a área verde de um loteamento é:

(...) destinada aos espaços de domínio público que desempenhem função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade ambiental, funcional e estética da cidade, sendo dotados de vegetação e espaços livres de impermeabilização, admitindo-se intervenções mínimas como caminhos, trilhas, brinquedos infantis e outros meios de passeios e divertimentos leves.¹

CONSIDERANDO as lições de José Afonso da Silva sobre as áreas verdes, o qual discorre que:

Daí a grande preocupação do Direito Urbanístico com a criação e preservação das áreas verdes urbanas, que se tornaram elementos urbanísticos vitais. Assim, elas vão adquirindo regime jurídico especial, que as distinguem dos demais espaços livres e de outras áreas "non aedificandi", até porque se admitem certos tipos de construção nelas, em proporção reduzidíssima, porquanto o que caracteriza as áreas verdes é a existência de vegetação contínua, amplamente livre de edificações, ainda que recortada de caminhos, vielas, brinquedos infantis e outros meios de passeios e divertimentos leves, quando tais áreas se destinem ao uso público.

O regime jurídico de áreas verdes pode incidir sobre espaços públicos ou privados. Realmente, a legislação urbanística poderá impor aos particulares a obrigação de preservar áreas verdes existentes em seus terrenos, ou mesmo impor a formação, neles, dessas áreas, ainda que permaneçam com sua destinação ao uso dos próprios proprietários. É que, como visto, as áreas verdes não têm função apenas recreativa, mas importam em equilíbrio do meio ambiente urbano, finalidade a que tanto se prestam as públicas como as privadas.²

CONSIDERANDO que segundo o art. 17 da Lei n. 6.766/79:

Art. 17. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, <u>não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento</u>, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei. (Grifou-se).

CONSIDERANDO o teor da Pesquisa 84/2022, elaborado pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público de Santa Catarina, cuja ementa se traz à lume:

MEIO AMBIENTE. DIREITO URBANÍSTICO. PARCELAMENTO DO SOLO.

¹ SANTA CATARINA, Ministério Público. **Guia de atuação no ordenamento territorial e meio ambiente**. Florianópolis: MPSC, 2015, p. 44.

² SILVA, José Afonso. Direito Urbanístico Brasileiro. 2ª ed. Rev. E atual., São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1995, p. 247.



Santa Catarina

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARUNA

LOTEAMENTO ANTIGO. DESTINAÇÃO DE ÁREA VERDE SEM A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO. DESTINAÇÃO VINCULADA (ART. 17 DA LEI N. 6.766/1979). LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 6/2014, DE JAGUARUNA/SC, COM PREVISÃO DE DESTINAÇÃO DE, NO MÍNIMO, 8% DA ÁREA LOTEÁVEL PARA ÁREA VERDE (ART. 30, II). POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA AO MUNICÍPIO. ENTE PÚBLICO MUNICIPAL INCUMBIDO DO ZELO PELO USO E PELA BOA CONSERVAÇÃO DAS ÁREAS VERDES, COMO GARANTIA DA MANUTENÇÃO E DA MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL E URBANÍSTICA NA CIDADE

CONSIDERANDO que na pesquisa mencionada acima, ainda é possível extrair as seguintes informações:

Assim sendo, considerando as informações prestadas pela Promotoria de Justiça, que dão conta da existência de loteamento antigo, em que as áreas verdes, até hoje, constituem meros "lotes", haja vista que não houve a efetiva destinação, compreende este Centro de Apoio pela possibilidade de exigência ao Município para a efetiva implementação das áreas verdes.

Sugere-se, para tanto, que a implementação da área verde seja realizada com a participação de profissional com conhecimento acerca da matéria, já que se faz necessária a adoção de medidas para que a revegetação tenha êxito no local.

Outrossim, entre as medidas a serem adotadas, é possível, por exemplo: (a) a seleção adequada dos lotes que irão compor a área verde; (b) o isolamento da área, por meio de cerca, se viável; (c) o plantio de espécies adequadas ao solo local, ao pleno sol, com mudas com altura compatível para a sobrevivência em situações de estresse climático; e (d) os cuidados necessários, com instalação de tutor, umedecimento em épocas de ausência de chuvas, entre outras medidas. (Grifou-se).

CONSIDERANDO que as supostas áreas verdes ocupadas com construções descritas no relatório de fls. 158-160 e apontadas no levantamento fotográfico de fls. 201-2016, aparentemente são áreas cuja posse/propriedade são objetos ações reivindicatórias deflagradas antes da aprovação empreendimento implementado de forma irregular, uma vez que as informações prestadas dão conta que essas ações teriam sido ajuizadas no longínquo ano de 1975, razão pela qual, ao que tudo indica, o loteador, há época da apresentação do projeto do empreendimento que foi aprovado pelo Município de Jaguaruna, que ocorreu no ano de 1982, destinou esses lotes supostamente ocupados de forma legal para que passassem ao domínio do ente federativo como áreas verdes:

CONSIDERANDO que embora no relatório de vistoria de fls. 158-160, conste a informação de que "[...] - foi identificada que a Rua projetada k, foi prolongada até a Rua 29 de setembro, no entanto está em desconformidade com projeto original." (fl. 160), contudo, embora não haja detalhamento em que consiste

e desconformidade, ainda assim a informação é de a via pública foi implementada e está interligada à malha viária;

CONSIDERANDO que em consulta aos bancos de dados disponibilizados ao Ministério Público, apurou-se que o responsável pela implementação do loteamento já faleceu e, ainda, tendo vista que conforme legislação de regência e entendimento jurisprudencial, Município de Jaguaruna é responsável solidário pela regularização do parcelamento do solo feito de forma irregular, ainda que em decorrência de sua inércia em fiscalizar;

RESOLVEM CELEBRAR o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fundamento no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Orgânica Ministério Púbico do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar n. 738/2019), mediante as seguintes cláusulas:

I - OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente ajuste tem como objetivo a regularização fundiária sustentável do loteamento irregular referente ao empreendimento denominado "Loteamento Cascata Vermelha", autorizado pelo Município de Jaguaruna no ano de 1982, contudo, implementado de forma irregular, tendo em vista não ter sido observado os projetos aprovados, de forma a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

II – OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO CLÁUSULA SEGUNDA – o COMPROMISSÁRIO compromete-se ao cumprimento das seguintes obrigações:

2.1 no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, a contar da assinatura do presente título, considerando o poder de polícia administrativa, comprovar a retirada do empreendimento "Lanchonete Chuveirão Lanches Ltda. ME", pessoa jurídica de direito privada inscrita no CNPJ sob o n. 15.194.278/0001-14, construída às margens do córrego arroio corrente e, portanto, em área de preservação permanente, situada próximo ao patrimônio histórico municipal "chuveirão". Ainda, não sendo possível a resolução na via administrativa, no mesmo prazo fixado, comprove o ajuizamento de ação judicial para exigir a demolição do

MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

empreendimento e a recuperação e/ou compensação pelo uso da área de preservação permanente.

- 2.2 no prazo de 60 (sessenta) dias dias úteis, a contar da assinatura do presente título, considerando o poder de polícia administrativa, comprovar a retirada da sorveteria e salão de beleza situados na quadra 1 do loteamento "Cascata Vermelha", ao lado da empresa "Tonykota Lanchonete Maré Alta Ltda. ME", tendo em vista que estão construídas em área pública, cuja imagem do local consta na fl. 211. Ainda, não sendo possível a resolução na via administrativa, no mesmo prazo fixado, comprove o ajuizamento de ação judicial para exigir a demolição dos empreendimentos e desocupação da área pública;
- 2.3 considerando a informação de que "[...] existe no projeto original uma Avenida denominada RO, onde foi executada somente meia pista, outra meia pista está sendo ocupada." (fl. 160), cujas fotografias do local consta na fl. 213; no prazo de 6 (seis) meses, a contar da assinatura do presente título, executar os serviços para ampliação da rua de modo a adequa-la ao projeto original, transformando a via simples em avenida, com a implementação da infraestrutura básica obrigatória prevista no art. 2°, § 5°, da Lei n. 6.766/79, a saber: a) escoamento das águas pluviais; b) iluminação pública; c) esgotamento sanitário; d) abastecimento de água potável, e; e) energia elétrica pública e domiciliar;
- 2.4 considerando a informação de que "Conforme o projeto original existe uma Rua projetada sem denominação paralela à casa do Sr. Gerôncio e o Chuveirão de Jaguaruna, conforme vistoria de campo está rua projetada se encontra ocupada." (fl. 160), cuja imagem consta na fl. 216; no prazo de 60 (sessenta) dias dias úteis, a contar da assinatura do presente título, comprove o ajuizamento de ação judicial para exigir a demolição dos imóveis que estejam ocupando a área que deveria ser destinada para construção de uma via pública. Ainda, no prazo de 6 (seis) meses a contar do trânsito em julgado de eventual sentença favorável, promova a demolição dos imóveis e a construção da via pública com a infraestrutura básica descrita no art. 2°, § 5°, da Lei n. 6.766/79;
- 2.5 no prazo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da assinatura do presente título, apresente cópia do registro imobiliário dos imóveis destinados à área verde do loteamento "Cascata Vermelha" e que estão descritos no relatório de fl. 159 como "Área verde 03" e "Área verde 04" e, caso não conste no registro

MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

imobiliário a averbação de que se trata de área destinada ao Município de Jaguaruna para constituição de área verde; adote, no mesmo prazo, as providências necessárias para averbação no registro imobiliário, apresentando comprovante comprobatório.

- **2.6** no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos, a contar da assinatura do presente título, adote as seguintes providencias:
- a) elabore e apresente projeto de reflorestamento das áreas verdes com vegetação nativa própria para o bioma, devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente, devendo o projeto ser elaborado por profissional com habilitação técnica para tanto. O projeto deverá conter cronograma para execução e manejo do reflorestamento até que a vegetação alcance avançado estágio de recuperação;
- **b)** seja designado servidor para realizar a manutenção do local até a fixação do reflorestamento realizado, devendo apresentar o nome completo do servidor designado e cargo ocupado;
- c) sejam os locais cercados até que a vegetação se estabilize nas áreas verdes, inclusive para impedir eventual degradação decorrente de ação humana e/ou animais domésticos. Comprovado que a estabilização da vegetação, sejam as áreas imediatamente liberadas para acesso ao público.
- 2.7 no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da aprovação do projeto de arborização das áreas verdes descritas no tópico anterior, comprove, mediante relatório e levantamento fotográfico, a execução do projeto de reflorestamento. Ao final, no prazo de 2 anos, comprove, através de relatório de vistoria e levantamento fotográfico, o estágio em que se encontra o reflorestamento das área verdes;
- 2.8 no prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis, a contar da assinatura do presente título, elabore e apresente ao Ministério Público projeto de recuperação da área de preservação permanente situada no entorno do córrego arroio corrente, devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente, cujo projeto deve ser elaborado por profissional com habilitação técnica na área;
- 2.9 no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da provação do PRAD referente à área de preservação permanente citada no item "2.7", comprove a execução do projeto, inclusive com a indicação das medidas adotas para que a



Santa Catarina

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARUNA

recuperação da área não seja prejudicada por ação humana ou de animais domésticos, tendo em vista que o córrego está situado em área urbana com grande densidade de ocupação. Outrossim, no prazo de 1 (um) ano após a execução do PRAD, comprove o estágio em que se encontra a recuperação da área de preservação permanente, mediante a apresentação de relatório e levantamento fotográfico.

IV – CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DO AJUSTADO

CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO arcará com a

multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser recolhida ao Fundo

Estadual para Peconstituição de Bens Lesados, criado pelo Decreto Estadual p

Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87, conforme art. 13 da Lei n. 7.347/1985, cujos valores serão atualizados de

acordo com índice oficial (INPC), a cada situação de descumprimento constatada.

Parágrafo primeiro- Referida multa incidirá a partir da comprovação da notificação de advertência, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularização, sob pena de imediata propositura das medidas judiciais cabíveis para sua execução e/ou anulação dos atos praticados com violação do presente ajuste ou de outras disposições legais.

Parágrafo segundo - O valor da multa por descumprimento do TAC não exime o COMPROMISSÁRIO de dar andamento à execução da obrigação inadimplida.

Parágrafo terceiro: Não sendo efetuado o depósito do valor da multa por descumprimento do TAC, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o que deveria ser depositado.

CLÁUSULA QUARTA - Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste TAC, será facultada ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, como providências e cominações judiciais que poderão vir a ser requeridas nas esferas civil, administrativa e criminal, além de eventuais embargos sobre o empreendimento.



CLÁUSULA QUINTA - O cumprimento das obrigações ajustadas não isenta o COMPROMISSÁRIO da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após sua assinatura;

V- OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLÁUSULA SEXTA - O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido;

VI - ADITAMENTO DO AJUSTE

- A celebração deste Termo de CLÁUSULA SÉTIMA Compromisso de Ajustamento de Conduta, ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública, não impede que um novo termo de compromisso seja firmado entre o Ministério Público e os demais legitimados, desde que mais vantajoso para o meio ambiente e ordem ubanística.

CLÁUSULA OITAVA 0 Ministério Público 0 **COMPROMISSÁRIO** poderão a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, a retificar ou complementar este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao Inquérito Civil eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento.

VII - VIGÊNCIA

CLÁUSULA NONA - O presente Termo de Ajuste de Conduta entra em vigor na presente data, e o COMPROMISSÁRIO fica, desde já, cientificado de que com a formalização do presente será promovido o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil n. 06.2015.00000069-1, sendo-lhe possível, até a sessão do c. Conselho Superior do Ministério Público que apreciar a promoção de arquivamento, apresentar razões escritas ou documentos.



1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARUNA

Assim, justos e acertados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985.

Jaguaruna, 20 de março de 2023.

ELIZANDRA SAMPAIO PORTO
Promotora de Justiça

LAERTE SILVA DOS SANTOS

Prefeito de Jaguaruna

Compromissário